



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0864077-55.2025.8.10.0001
em 22/09/2025 15:17:17 por HERBERTH ALESSANDRO DA CUNHA MACHADO
Documento assinado por:

- HERBERTH ALESSANDRO DA CUNHA MACHADO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25092215171790900000149256247**
ID do documento: **161008258**



19/09/2025

Número: **0825551-22.2025.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **16/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0864077-55.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)			
Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49687871	19/09/2025 17:35	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR nº 0825551-22.2025.8.10.0000.

Requerente: Estado do Maranhão

Procuradores: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, João Victor Holanda do Amaral e Eduardo Luiz de Paula Leite

Requerido: Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo Judiciário de São Luís/MA – Comarca da Ilha de São Luís/MA

Autor da ação de origem: Rodrigo Pires Ferreira Lago

DECISÃO

Trata-se de pedido fundado na lei nº 8.437/92 (art. 4º), em que o **ESTADO DO MARANHÃO** pretende seja suspensa decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Termo Judiciário de São Luís/MA – Comarca da Ilha de São Luís/MA que, nos autos da Ação Popular nº 0864077-55.2025.8.10.0000, ajuizada por **RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando: a) que os réus, em especial o ESTADO DO MARANHÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, abstenham-se de autorizar, produzir e veicular novas peças de publicidade institucional, em qualquer meio de comunicação (televisão, rádio, internet, redes sociais etc), que contenham imagens ou menções aos réus CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, que não se limitem ao caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa diária no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ato (produção ou veiculação de nova peça que infrinja esta decisão); b) a imediata suspensão da veiculação, em qualquer meio de comunicação (televisão, rádio etc), de todas as 16 peças publicitárias impugnadas nesta ação, bem como sua imediata remoção de todas as



plataformas digitais, incluindo redes sociais e sítios eletrônicos oficiais do Governo do Maranhão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento (ID 49558463).

Em suas razões (ID 49558459), o Requerente sustenta grave lesão à ordem jurídica, causando prejuízos concretos à ordem administração, sob o argumento de que a decisão ora combatida restringiu-se a reproduzir abstratamente o conteúdo normativo constitucional (art. 37, § 1º CF), não fornecendo elementos minimamente objetivos para que se possa identificar, com segurança, quais condutas são efetivamente vedadas e quais se mantêm dentro do escopo constitucionalmente legítimo da publicidade institucional, ressaltando, inclusive, que o *decisum* apenas mencionou de forma superficial a existência de 16 peças publicitárias, sem descrever ou avaliar individualmente os seus conteúdos, linguagens, objetivos ou formatos.

Assevera que “a mera aparição do agente político em peças institucionais não configura, por si só, ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição. Como representante máximo do ente público, é natural, até esperado, que o gestor apareça em campanhas que envolvam prestação de contas, inaugurações, programas sociais ou anúncios oficiais, desde que sua presença não esteja acompanhada de elementos de enaltecimento pessoal ou promoção política.”

Ressalta mais que o ente público está impedido de produzir novas campanhas publicitárias, sob pena de sanção, sem que haja clareza sobre os critérios que serão utilizados pelo juízo para a análise dos atos, situação que configura em autocensura administrativa, criando um cenário de insegurança jurídica que impede o Estado de exercer, com segurança, sua função de comunicação institucional (arts. 5º, inciso IX e 220, § 2º da CF).

Aduz que a publicidade institucional representa um dever constitucional do Estado e um direito fundamental do cidadão, sendo um instrumento indispensável para garantir a transparência da administração pública, além de permitir que a população tenha pleno conhecimento das ações, programas e serviços prestados pelo poder público.

Defende que a restrição imposta pela decisão judicial *“não compromete apenas a ordem administrativa em sentido estrito, mas também impacta negativamente a saúde pública, a assistência social, a educação, a segurança e diversas outras áreas essenciais, na medida em que dificulta ou inviabiliza a difusão de informações indispensáveis para a efetividade das ações*



estatais”, bem como que “padece de grave vício de fundamentação, em violação ao dever constitucional e legal de motivação das decisões judiciais, além de ter sido proferida sem uma articulação mínima com elementos constantes dos autos.”

Pontua que não há nos autos qualquer demonstração concreta de que os gastos com publicidade institucional no Estado do Maranhão tenham extrapolado os limites da razoabilidade ou da legalidade, pelo contrário, todas as despesas questionadas estão devidamente previstas no planejamento orçamentário aprovado pela Assembleia Legislativa

Com base em tais argumentos, requer ao final, que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 0864077-55.2025.8.10.0000, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual *“o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia”* (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que *“a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado”* (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

O art. 4º caput e §1º da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).



No caso em exame, em juízo de delibação mínima sobre a controvérsia de fundo (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski), verifica-se que a decisão de primeiro grau, ao determinar “*que os réus, em especial o ESTADO DO MARANHÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, abstenham-se de autorizar, produzir e veicular novas peças de publicidade institucional, em qualquer meio de comunicação (televisão, rádio, internet, redes sociais etc), que contenham imagens ou menções aos réus CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, que não se limitem ao caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, até o julgamento final da presente demanda.*” e a “*a imediata suspensão da veiculação, em qualquer meio de comunicação (televisão, rádio etc), de todas as 16 peças publicitárias impugnadas nesta ação, bem como sua imediata remoção de todas as plataformas digitais, incluindo redes sociais e sítios eletrônicos oficiais do Governo do Maranhão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*”, interfere diretamente na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a divulgação das ações de governo refletem numa exigência decorrente do princípio da publicidade e do dever de transparência que deve nortear a Administração Pública, garantindo em todo caso, a possibilidade de controle social das ações desenvolvidas pelo gestor.

Ademais, em relação à apontada vinculação do administrador às obras e serviços realizados nas campanhas publicitárias do Executivo, tal situação, por si só, não induz à sua promoção pessoal, notadamente por ser possível o mesmo estar atrelado à veiculação na condição de administrador, fato que não ofende o princípio da impessoalidade que implica, dentre outros aspectos, a não se atribuir as condutas da administração à figura pessoal do agente público, mas sim à entidade administrativa que represente, devendo ser levado em conta ainda, a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade dos atos administrativos, que envolve os atos administrativos e que não pode ser desconstituída por uma aparente promoção pessoal em peças publicitárias institucionais.

Dessa forma, a aparição de gestores em mídias que mostram as realizações da Administração Pública não se mostra um fundamento apto a desconstituir a presunção de legitimidade presente nos atos administrativos, de modo que, tal conduta, a princípio, mostra-se legítima e em conformidade com os princípios da publicidade e transparência, notadamente por não se estar em período eleitoral, momento em que tais condutas podem revelar o intuito de obtenção de vantagem com a promoção pessoal.

Por outro lado, em que pese a possibilidade de divulgação das ações de governo com a imagem do Administrador Público, torna-se oportuno ponderar que outros valores precisam ser preservados em atendimento à plena satisfação dos interesses da coletividade, sem que isso implique em violação aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais destaca-



se o da moralidade administrativa, dessa forma, para que sejam equacionados tais postulados principiológicos, deve ser feito um exame de ponderação com vistas a garantir o equilíbrio entre o atendimento da publicidade e ao mesmo tempo evitar violação à impessoalidade.

Sobre esse aspecto, cabe destacar que o art. 37, §1º da Constituição Federal² veda a publicidade institucional como forma de promoção pessoal e, para tanto, impede que haja vinculação de imagens e símbolos que impliquem em destaque particular do gestor, contudo, não se pode perder de vista também a atual conjuntura em que se insere o direito à informação e os diversos veículos de divulgação, de modo que televisão, rádio e internet se mostram as principais ferramentas de acesso da população ao que está sendo executado pelos Governantes, assim deve ser garantida a permanência das divulgações, com estrita observância ao comando constitucional citado.

Diante disso e analisando o conteúdo da decisão de primeiro grau, verifica-se que a mesma não apontou de modo específico, elementos que demonstrem promoção pessoal do Governador, além disso, impôs uma determinação ampla e irrestrita das propagandas existentes e das que vierem a ser divulgadas, sem demonstrar de forma clara em que medida tais propagandas estariam gerando a promoção pessoal do gestor, uma vez que o simples fato do mesmo aparecer em uma propaganda institucional não gera de pronto a caracterização de sua promoção pessoal pois, conforme já salientado acima, é possível a identificação do gestor nas ações de governo, o que não pode ocorrer é a atribuição das obras ou serviços realizados à sua figura particular.

Registre-se, que a presente medida não tem o objetivo de analisar o mérito da lide na origem, notadamente em relação ao acerto ou desacerto da decisão, limitando-se a presente análise aos aspectos relativos à lesão à ordem pública/administrativa, financeira, etc., hipóteses que são observadas no caso em questão, uma vez que proibir de modo irrestrito, atual e futuro, propagandas de Governo, interfere na autonomia administrativa do ente público, no mérito administrativo e promove violação aos postulados da transparência e da publicidade, já salientados.

Sobre isso, destaca-se entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o qual ***“há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado”*** (AgRg na SS n.



Necessário pontuar, ainda, que a Corte Superior também se manifestou no sentido de que a via suspensiva ***“é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que não admite incursão no mérito da demanda originária, pena de se transmutar em sucedâneo recursal. Seu deferimento ou indeferimento não deve/pode passar por eventual aferição dos fundamentos, juridicidade ou antijuridicidade da decisão que se busca suspender”*** (AgInt na SLS n. 3.243/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023).

Ressalte-se, por fim, que apesar da possibilidade de veiculação das propagandas, reiteramos a determinação de que as mesmas devem ter cunho eminentemente institucional e informativo, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal.

Desse modo, considerando a estreita análise possível na presente medida e levando em conta as questões trazidas pelo Requerente, conclui-se que restaram demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impondo-se assim, a suspensão dos efeitos da decisão atacada, com fundamento nos princípios da publicidade, da transparência e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Popular nº 0864077-55.2025.8.10.0000, mantendo as propagandas já veiculadas e permitindo a continuidade da divulgação, devendo, contudo, ser observado o comando constitucional citado em todas as veiculações, as quais devem se limitar ao caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92³.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como ao Interessado, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

1. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3 Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

